



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 0341/2021
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao Assédio Moral e Sexual nos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de São Domingos/SE e dá outras providências.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte lei

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica do Município de São Domingos, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama ou de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º - É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho.

§ 2º - Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º - No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - A apuração de denúncia da prática de assédio moral ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral ou sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º - Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral ou sexual, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Domingos será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º - Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral ou Sexual, devidamente apuradas em Processo Administrativo Disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, na forma da Lei Municipal Nº 056/2001.

§ 1º - Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereador (a)), a denúncia será encaminhada ao Ministério Público para que, nos termos da legislação vigente, o mesmo adote as providências legais e cabíveis.

§ 2º - A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º - O Processo Administrativo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar observará as disposições da Lei Municipal Nº 056/2001.

§ 5º - A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 6º - O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

- I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;
- II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º - No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 8º - A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 9º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 10º - A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente construído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 11º - As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral ou sexual, conforme definido na presente Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I. Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral ou sexual.

Art. 6º - Havendo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral ou sexual, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Révogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, em 28 de dezembro de 2021.


José Vagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal